



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:641 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Alteração, na parte referente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, à lista das entidades cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas», nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, inserto no *Diário do Governo* n.º 297, de 21 de Dezembro de 1935.

Decreto-lei n.º 26:642 — Torna obrigatório dentro da área da vila da Vidigueira onde se encontre estabelecida a rede de saneamento colocar em todos os prédios, construídos ou a construir, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões, autorizado o reforço de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:447 — Ordena que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 26:612, que considera feriado o dia 28 de Maio de 1936, em comemoração do Ano X da Revolução Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:641

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	350\$00
1 médico adjunto	50\$00
1 ecónomo arquivista (a)	120\$00
1 capelão	1.300\$00
1 enfermeira (a)	1.200\$00
1 servente (a)	480\$00
1 cozinheira (a)	480\$00
1 barbeiro	60\$00
1 servo da igreja	360\$00

(a) Têm residência e alimentação no hospital e asilo da Misericórdia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

4.ª Divisão

Para conhecimento dos interessados publica-se a relação das entidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 28 de Abril de 1936, cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas» e que substitue a relação do mesmo Ministério, incluída na «Lista das entidades cujas conversações são consideradas «Oficiais urgentes pagas», nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, de 15 de

Janeiro de 1931, publicada no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1935:

Entidades peticionárias das chamadas	Entidades a quem deve ser apresentado o recibo das importâncias devidas
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Chefe do Gabinete do Ministro . .	Secretário Geral do Ministério.
Secretário geral	Idem.
Director geral dos serviços administrativos.	Idem.
Chefe da Repartição Central . . .	Idem.
Chefe da Repartição dos Negócios Políticos.	Idem.
Chefe da Repartição das Questões Económicas.	Idem.
Chefe da Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações.	Idem.
Chefe da Repartição do Pessoal e da Administração Interna.	Idem.
Chefe da Repartição do Contencioso e da Administração Consular.	Idem.
Chefe da Secção da Cifra	Idem.
Chefe dos Serviços de Imprensa. .	Idem.
Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.	Idem.
Presidente da Comissão de Limites	Idem.
Chefe da Repartição da Contabilidade Pública.	Idem.

Lisboa, 2 de Maio de 1936.— O Engenheiro Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:642

A comissão administrativa da Câmara Municipal da Vidigueira representou ao Governo sobre a necessidade de executar a rede de esgotos e respectivas instalações de depuração na vila da Vidigueira, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que foi concedida por portarias de 11 de Outubro de 1934, e de 26 de Agosto de 1935, mas também que fôsse tornada obrigatória a ligação de todos os prédios urbanos à mesma rede, e bem assim que se lhe permitisse criar a receita indispensável para fazer face aos encargos da obra.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar esse empreendimento, facilitando a sua realização e proporcionando a Câmara os meios de criar a receita necessária para a conservação da obra e sua exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila da Vidigueira onde se encontre estabelecida a rede de esgotos instalar em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferen-

tes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas.

§ único. As águas residuais dos estabelecimentos industriais poderão ser recebidas na rede de saneamento, com prévia autorização da Câmara e a título precário.

Art. 4.º É proibido introduzir na rede do saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os moradores dos prédios que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal da Vidigueira.

Art. 6.º Dentro da área da vila servida pela rede de saneamento não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde elas ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente, nos prazos fixados no § único do artigo 3.º

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 8.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que as circunstâncias aconselharem.

Art. 9.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edifícios particulares destinadas a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento da vila da Vidigueira é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superiores, respectivamente, a 12 por cento e a 3 por cento do rendimento colectável de cada prédio.

Art. 11.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença para a ligação, salvo o caso previsto no artigo 16.º

Art. 12.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação, os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 13.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 14.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 15.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º e 7.º, bem como as ligações no interior dos prédios ficam a cargo dos proprietários.

Art. 16.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 15.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, incluindo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 17.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 14.º e 15.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 16.º

Art. 18.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 19.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de esgotos nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda que constar do contrato de arrendamento na ocasião em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Nos prédios de rendimento colectável inferior a 100\$ não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 20.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º, ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 21.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 22.º A Câmara Municipal da Vidigueira submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica

e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões, de 2 do mês corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932, foi autorizado o reforço da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 6.º do orçamento da mesma administração para o ano económico corrente, com a quantia de 70.000\$, por transferência das seguintes dotações do mesmo orçamento:

Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

1) Estudos	18.000\$00
2) Obras novas:	
c) Edificações	20.000\$00

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:	
b) Mobiliário e utensílios.	4.000\$00

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre:

1) De imóveis:	
a) Edifícios	28.000\$00
	<u>70.000\$00</u>

Desta autorização foi oportunamente dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 22 de Maio de 1936. — O Presidente do Conselho de Administração, *António F. Domingues de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 26:612, de 20 do corrente mês.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 27 de Maio de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

